



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711358 - SP
(2024/0291359-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JOANA DA S. NICOLA

**ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830**

AGRAVADO : CALCADOS TRIUNFO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por JOANA DA S. NICOLA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A agravante sustenta que a prescrição incidente na hipótese deveria ser trienal, e não quinquenal, nos termos do art. 206, VIII, do Código Civil, argumentando que a decisão recorrida aplicou erroneamente o prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a ação monitória para cobrança de duplicatas sem força executiva sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. O acórdão recorrido adotou entendimento alinhado com a jurisprudência desta Corte, tornando aplicável a Súmula 83/STJ, que dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O pedido da parte agravada para aplicação de multa por litigância de má-fé não deve ser acolhido, pois a interposição do agravo interno decorreu do regular exercício do direito de recorrer, sem que se verifique conduta abusiva ou manifesta inadmissibilidade do recurso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711358 - SP
(2024/0291359-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JOANA DA S. NICOLA

**ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830**

AGRAVADO : CALCADOS TRIUNFO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por JOANA DA S. NICOLA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A agravante sustenta que a prescrição incidente na hipótese deveria ser trienal, e não quinquenal, nos termos do art. 206, VIII, do Código Civil, argumentando que a decisão recorrida aplicou erroneamente o prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a ação monitória para cobrança de duplicatas sem força executiva sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. O acórdão recorrido adotou entendimento alinhado com a jurisprudência desta Corte, tornando aplicável a Súmula 83/STJ, que dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O pedido da parte agravada para aplicação de multa por litigância de má-fé não deve ser acolhido, pois a interposição do agravo interno decorreu do regular exercício do direito de recorrer, sem que se verifique conduta abusiva ou manifesta inadmissibilidade do recurso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOANA DA S. NICOLA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 288-290).

Sustenta a agravante que "restou cabalmente comprovado nos autos do processo que os títulos que fundamentaram a peça exordial da autora JAMAIS poderiam ter sido considerados como exigíveis, eis que TAIS TÍTULOS ESTÃO ABARCADOS PELA PRESCRIÇÃO, pois, em que pese a requerida tenha protestado os títulos de crédito e com isso tenha interrompido a prescrição, A PRESCRIÇÃO QUE ENVOLVE O CASO DOS AUTOS É A TRIENAL, E NÃO A QUINQUENAL como aduz o julgador *a quo*" (e-STJ, fl. 295).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma competente e, por conseguinte, inversão e majoração dos honorários sucumbenciais.

Impugnação apresentada, em que a parte agravada requer, além da manutenção da decisão combatida, a condenação da agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 288-290):

Trata-se de agravo interposto por JOANA DA S. NICOLA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este, por sua vez, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, *a e c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 173):

AÇÃO MONITÓRIA – VENDA DE CALÇADOS – RÉ – ARGUIÇÃO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – PRAZO INCIDENTE – QUINQUENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL – CITAÇÃO – RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO – ART. 240, §1º, DO CPC – DÍVIDA – EXIGIBILIDADE – PEDIDO INICIAL – PROCEDÊNCIA – SENTENÇA – MANUTENÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela ora insurgente, foram rejeitados pelo Tribunal

local (e-STJ, fls. 215-218).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 178-184), a parte recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 206, VIII, do CC, sob a alegação de que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição trienal.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 222-241).

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local (e-STJ, fls. 242-244), oportunidade em que também foi julgado prejudicado o pedido de efeito suspensivo, levando a parte insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 256-278).

Brevemente relatado, decido.

O TJSP, ao dirimir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 174):

A autor alega que é credor de quatro duplicatas, vencidas no período de 21.6.2015 a 5.9.2015, no valor total de R\$ 9.699,90 (fls. 16/23). A dívida é incontroversa. Entretanto, a ré exalta a ocorrência da prescrição trienal (art. art. 206, §3º. VIII, do Código Civil). Porém o prazo incidente é o quinquenal. Não se cuida de ação de execução, mas de monitória, embasada em prova escrita, sem eficácia executiva.

[...]

Os títulos se venceram entre 21.6.2015 e 5.9.2015, protestados no mesmo ano (fls. 16/23), ao passo que a ação foi proposta em 25.3.2019. no lapso prescricional.

Quanto à alegada violação ao art. 206, VIII, do CC, este Superior Tribunal manifesta-se no sentido de que o prazo para interposição de ação monitória para cobrança de título sem força executiva é quinquenal, conforme se observa dos precedentes a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.896.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 591.509/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.)

No caso em apreciação, o Tribunal local concluiu que a cobrança das duplicatas, sem eficácia de título executivo, via ação monitória, está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, "aplica-se a Súmula 83/STJ, cuja pertinência é para recursos especiais fundamentados tanto para a alínea a como para a letra c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.322.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão deve ser mantida, pois lastreada na jurisprudência desta Corte Superior.

No caso, o Tribunal local concluiu que a cobrança das duplicatas, sem eficácia de título executivo, via ação monitória, está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.896.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.655.610/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

2. Na esteira do enunciado da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional da pretensão executória é o mesmo da ação de conhecimento.

3. Caso concreto em que transcorrido mais de seis anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a monitória e a data do pedido de desarquivamento do processo, caracterizando o implemento do lapso prescricional.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.312.124/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 460.914/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 24/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cópia.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 591.509/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior, correta a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, não prospera o pedido de aplicação de multa formulado pela parte ora agravada.

Com efeito, "A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária" (AgInt no AREsp n. 2.553.339/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.711.358 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0291359-3

Número de Origem:
10073289420198260196

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANA DA S. NICOLA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
AGRAVADO : CALCADOS TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA DA S. NICOLA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
AGRAVADO : CALCADOS TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025